

Registro: 2020.0000113074

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000556-97.2016.8.26.0624, da Comarca de Tatuí, em que é apelante SIDNEI NOGUEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA e BRADESCO AUTO/RE CIA DE SEGUROS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores GOMES VARJÃO (Presidente), CRISTINA ZUCCHI E SOARES LEVADA.

São Paulo, 19 de fevereiro de 2020.

GOMES VARJÃO
Relator
Assinatura Eletrônica



Comarca: TATUÍ - 2ª VARA CÍVEL

Apelante: SIDNEI NOGUEIRA

Apeladas: TRANSPORTES TRANSLOVATO LTDA. e BRADESCO

AUTO/RE CIA DE SEGUROS

MM. Juiz Prolator: Fernando José Alguz da Silveira

VOTO Nº 33.745

Acidente de trânsito. Ação indenizatória. Dano moral não evidenciado. Não há nos autos prova documental ou técnica de que as lesões causadas pelo acidente relatado na inicial tenham a gravidade que o apelante lhes atribui, tanto que ele próprio relatou ao perito que apenas realizou sutura e foi dispensado pelo hospital. Também não se verificou limitação funcional no joelho esquerdo, nem incapacidade laboral. Danos materiais devem ser comprovados, e a prova incumbe a quem os alega. Apesar de ter ajuizado a demanda passados três anos do acidente, o autor não especificou na inicial os danos efetivamente causados à motocicleta, nem os quantificou. O pedido de indenização segundo o valor da Tabela FIPE constitui indevida inovação em âmbito recursal, pois o pedido na inicial é de conserto do bem.

Recurso improvido.

A r. sentença de fls. 355/360, cujo relatório se adota, julgou parcialmente procedente a ação, para condenar a ré ao pagamento da quantia de R\$ 69,90, a título de danos materiais, corrigida monetariamente desde o efetivo prejuízo e acrescida de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Rejeitou, contudo, os pleitos de ressarcimento dos demais prejuízos patrimoniais alegados, porque não comprovados documentalmente, de lucros cessantes, de pensionamento e de reparação por danos morais. Em razão da



sucumbência maior do autor, condenou-o ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, observado o benefício da justiça gratuita. Ainda, julgou improcedente a lide secundária, condenando a denunciante ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários do advogado da denunciada, fixados em R\$ 10% do valor atualizado da causa.

Opostos embargos de declaração pela ré (fls. 362/366), foram acolhidos, para julgar procedente a lide secundária e condenar a denunciada ao reembolso do valor despendido pela denunciante a título de indenização por danos materiais, observandose os limites da apólice, cobertura contratada e importância segurada. Deixou de condena-la ao pagamento dos ônus da sucumbência, contudo, por não ter se oposto à denunciação (fls. 371/372).

Apela o autor (fls. 374/378). Sustenta que se equivocou o MM. Juiz a quo ao considerar que nos autos há prova apenas de despesas médicas no montante de R\$ 69,90, pois, em razão do acidente relatado na inicial, sua motocicleta foi avariada, guinchada e apreendida. Aduz que o veículo se tornou imprestável e permanece no pátio desde então, pois não tem condições financeiras de pagar as despesas para retirada. Afirma que os danos materiais, nesse particular, correspondem ao valor constante da tabela FIPE vigente à época, de aproximadamente R\$ 3.600,00. Alega sua renda foi prejudicada pela apreensão da motocicleta, que era seu instrumento de trabalho, e pelo afastamento de três meses em razão das lesões sofridas. Defende que a documentação constante dos autos confirma o acúmulo de despesas causado pela falta de trabalho, tratando-se de danos materiais efetivamente suportados e derivados do acidente. Argumenta que também está evidenciada a ocorrência de danos morais, pela lesão no joelho e perda do instrumento de trabalho, impedindo-o de arcar com as despesas básicas de sua família, fato



ensejador de desequilíbrio emocional e psicológico. Por isso, requer a reforma da r. sentença.

Recurso contrariado (fls. 384/388 e 390/402).

É o relatório.

De início, registre-se que não há recurso da ré contra o capítulo da r. sentença que reconheceu sua responsabilidade pelo acidente. Certo, pois, que no caso vertente, em atenção ao princípio *tantum devolutum quantum appellatum*, o debate neste apelo cinge-se às indenizações por danos materiais e morais ao autor.

lsto assentado, em que pese aos argumentos declinados pelo apelante, o recurso não comporta provimento.

Com efeito, assentou-se na jurisprudência o entendimento de que "o sofrimento decorrente das lesões sofridas em acidente de trânsito, bem assim a redução da capacidade de trabalho daí resultante, caracterizam dano moral passível de indenização" (STJ, 3ª T., REsp 130.050/RJ, Rel. Min. ARI PARGENDLER, DJU 28.05.2001, p. 157).

Entretanto, não há nos autos prova de que as lesões causadas pelo acidente relatado na inicial tenham a gravidade que o apelante lhes atribui. Não foram apresentados ficha de atendimento hospitalar, exames ou atestado médico, apenas uma receita de medicamentos (fl. 20). No ponto, as despesas com farmácia, especificadas no cupom fiscal de fl. 24, foram devidamente reconhecidas pelo Juízo *a quo*.

Embora tenha relatado ao perito judicial que sofreu lesão na rótula do joelho esquerdo, o autor disse que, ao ser atendido no Hospital das Clínicas de Botucatu, "realizou sutura, ficou em observação e foi dispensado para casa", não tendo realizado



tratamento durante os três meses em que afirma ter ficado afastado do trabalho. No exame físico, a propósito, foi constatada desenvoltura e marcha normal, sem qualquer limitação funcional no joelho esquerdo, apenas uma discreta cicatriz, nem incapacidade laboral (fls. 339/345).

Diante do quadro delineado, portanto, não há prova consistente do fato ensejador de dano moral, nem de que realmente o requerente tenha sido impedido de trabalhar.

No mais, improcede também a pretensão ao ressarcimento de danos materiais além daqueles reconhecidos pelo MM. Juiz *a quo*.

A despeito de ser verossímil, em princípio, a alegação de que a motocicleta sofreu graves avarias em razão do acidente, dada a diferença de porte entre os veículos, não é possível apenas pressupor tais danos, independentemente de comprovação documental. Danos materiais devem ser comprovados, e a prova incumbe a quem os alega.

Apesar de ter ajuizado a demanda passados três anos do acidente, o autor não especificou na inicial os danos efetivamente causados à motocicleta, nem os quantificou, o que era essencial, até para permitir o pleno exercício do contraditório e verificar se o bem realmente se tornou imprestável. Aliás, conquanto nas razões recursais o autor faça menção à Tabela FIPE, requerendo a condenação da ré ao pagamento do valor equivalente, houve evidente inovação, pois o pedido na inicial é diverso, de conserto do bem.

Há, é verdade, prova dos valores referentes à remoção da motocicleta e estadia em pátio (R\$ 997,42, fl. 19), mas não há pedido de ressarcimento destes na inicial, apenas de despesas médicas, farmacêuticas, transporte para fisioterapia, consultas, cirurgia e conserto da motocicleta (fl. 5), o que impede qualquer condenação da



ré a esse título, em respeito ao princípio da adstrição, como bem observado pelo i. magistrado sentenciante.

Enfim, correta a r. sentença, que está de acordo com os elementos constantes dos autos e o direito aplicável à espécie, merecendo integral confirmação.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso e, com fundamento no art. 85, § 11, do CPC, elevo os honorários advocatícios de sucumbência para 15% do valor atualizado da causa, ressalvado o benefício da justiça gratuita.

É meu voto.

Des. GOMES VARJÃO Relator